

Jornal Oficial

da União Europeia

L 241



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano
12 de Setembro de 2009

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 833/2009 da Comissão, de 11 de Setembro de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 834/2009 da Comissão, de 11 de Setembro de 2009, que aplica o Regulamento (CE) n.º 716/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a estatísticas comunitárias sobre a estrutura e actividade das filiais estrangeiras, no que diz respeito aos relatórios de qualidade ⁽¹⁾	3
★ Regulamento (CE) n.º 835/2009 da Comissão, de 11 de Setembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria	5

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Conselho

2009/701/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 7 de Setembro de 2009, que nomeia um membro neerlandês e um suplente neerlandês do Comité das Regiões** 7

2009/702/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 7 de Setembro de 2009, que nomeia um membro austríaco do Comité das Regiões** 8

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 833/2009 DA COMISSÃO

de 11 de Setembro de 2009

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Setembro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	34,5
	XS	31,8
	ZZ	33,2
0707 00 05	MK	27,4
	TR	95,2
	ZZ	61,3
0709 90 70	TR	114,0
	ZZ	114,0
0805 50 10	AR	105,7
	UY	67,1
	ZA	99,0
	ZZ	90,6
0806 10 10	EG	267,6
	IL	227,0
	TR	97,6
	ZZ	197,4
0808 10 80	AR	124,5
	BR	68,1
	CL	70,3
	NZ	85,7
	US	85,9
	ZA	79,4
	ZZ	85,7
0808 20 50	AR	160,8
	CN	61,6
	TR	112,5
	ZA	74,7
	ZZ	102,4
0809 30	TR	112,8
	US	228,1
	ZZ	170,5
0809 40 05	IL	125,7
	TR	113,9
	ZZ	119,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 834/2009 DA COMISSÃO
de 11 de Setembro de 2009**

que aplica o Regulamento (CE) n.º 716/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a estatísticas comunitárias sobre a estrutura e actividade das filiais estrangeiras, no que diz respeito aos relatórios de qualidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Programa Estatístico,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 716/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2007, relativo a estatísticas comunitárias sobre a estrutura e actividade das filiais estrangeiras ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 6.º,

Artigo 1.º

Os relatórios de qualidade referidos no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 716/2007 são elaborados pelos Estados-Membros segundo as regras que constam do anexo do presente regulamento.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O Regulamento (CE) n.º 716/2007 criou um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias sobre a estrutura e actividade das filiais estrangeiras.

O primeiro relatório de qualidade será elaborado para os dados respeitantes ao ano de referência de 2007 e apresentado até 28 de Fevereiro de 2010.

(2) É necessário adoptar as medidas de execução relativas à definição de padrões de qualidade comuns e ao conteúdo e periodicidade dos relatórios de qualidade.

Os Estados-Membros apresentarão relatórios de qualidade para todos os anos de referência seguintes no prazo de 26 meses a contar do final do ano de referência.

(3) É necessário definir os atributos de qualidade aplicáveis aos relatórios de qualidade.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 2009.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 171 de 29.6.2007, p. 17.

ANEXO

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS RELATÓRIOS DE QUALIDADE**1. INTRODUÇÃO**

O relatório de qualidade contém indicadores tanto quantitativos como qualitativos dos dados. A Comissão (Eurostat) faculta os resultados para os indicadores quantitativos que possam ser calculados com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros interpretam-nos e comentam-nos de acordo com a respectiva metodologia de recolha e fornecem os restantes indicadores quantitativos, assim como informações qualitativas.

2. CALENDÁRIO

Todos os anos, no prazo de 24 meses a contar do fim do período de referência (até ao final de Dezembro), a Comissão (Eurostat) fornece aos Estados-Membros projectos de relatórios de qualidade, em parte previamente preenchidos com a maioria dos indicadores quantitativos e com outras informações à disposição da Comissão (Eurostat).

Os Estados-Membros apresentarão todos os anos à Comissão (Eurostat), no prazo de 26 meses a contar do fim do ano de referência (até ao final de Fevereiro), os relatórios de qualidade completos.

3. CRITÉRIOS DE QUALIDADE

Os dados transmitidos pelos Estados-Membros são avaliados em relação aos critérios de qualidade seguintes:

- 3.1. Pertinência: refere-se ao grau de adequação das estatísticas às necessidades actuais e potenciais dos utilizadores;
 - 3.2. Exactidão: refere-se ao grau de aproximação das estimativas relativamente aos valores reais desconhecidos;
 - 3.3. Coerência: refere-se à adequação dos dados para se combinarem de forma fiável de maneiras diferentes e para várias utilizações;
 - 3.4. Comparabilidade: refere-se à medição do impacto das diferenças existentes nos conceitos estatísticos, nos instrumentos e nos processos de medição aplicados, quando as estatísticas são comparadas entre áreas geográficas, domínios sectoriais ou ao longo do tempo;
 - 3.5. Actualidade: refere-se ao período que decorre entre a disponibilidade da informação e o acontecimento ou fenómeno que esta descreve;
 - 3.6. Pontualidade: refere-se ao período que decorre entre a data de publicação dos dados e a data final (data em que os dados deveriam ter sido comunicados);
 - 3.7. Acessibilidade e clareza: referem-se às condições e às modalidades em que os utilizadores podem obter, utilizar e interpretar os dados.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 835/2009 DA COMISSÃO**de 11 de Setembro de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho, que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 872/2004 enumera as pessoas singulares e colectivas, organismos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) Em 12 de Agosto de 2009, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu alterar

os elementos de identificação de uma pessoa à qual é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos. O Anexo I deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 872/2004 é alterado em conformidade com o Anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 2009.

Pela Comissão
Eneko LANDÁBURU
Director-Geral das Relações Externas

⁽¹⁾ JO L 162 de 30.4.2004, p. 32.

ANEXO

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho é alterado do seguinte modo:

A entrada «Martin George. Informações suplementares: Embaixador da Libéria junto da República Federal da Nigéria», é substituída pelo seguinte:

«Martin **George**. Informações suplementares: (a) Antigo Embaixador da Libéria junto da República Federal da Nigéria; (b) Colaborador do ex-Presidente Charles Taylor, com o qual mantém ligações; (c) Alega-se que disponibilizou fundos ao ex-Presidente Taylor. Data da designação referida no artigo 6.º, alínea b): 9.6.2005.».

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Setembro de 2009

que nomeia um membro neerlandês e um suplente neerlandês do Comité das Regiões

(2009/701/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de Janeiro de 2010:

a) Na qualidade de membro:

— Dick BUURSINK, Gedeputeerde van de provincie Gelderland,

e

Tendo em conta a proposta do Governo Neerlandês,

b) Na qualidade de suplente:

— Co VERDAAS, Gedeputeerde van de provincie Overijssel.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) Em 24 de Janeiro de 2006, o Conselho aprovou a Decisão 2006/116/CE que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2006 e 25 de Janeiro de 2010 ⁽¹⁾.

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2009.

(2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência da renúncia ao mandato de Co VERDAAS. Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Dick BUURSINK na qualidade de membro suplente do Comité das Regiões,

Pelo Conselho

O Presidente

E. ERLANDSSON

⁽¹⁾ JO L 56 de 25.2.2006, p. 75.

DECISÃO DO CONSELHO
de 7 de Setembro de 2009
que nomeia um membro austríaco do Comité das Regiões
(2009/702/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de Janeiro de 2006, o Conselho aprovou a Decisão 2006/116/CE que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2006 e 25 de Janeiro de 2010 ⁽¹⁾.
- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência da renúncia ao mandato de Erwin MOHR,

Artigo 1.º

É renomeado membro do Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2010:

Mr Erwin MOHR, Gemeinderat in Markt Wolfurt (alteração de mandato).

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
E. ERLANDSSON

⁽¹⁾ JO L 56 de 25.2.2006, p. 75.

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

